

O povo cigano e o degredo: contributo povoador para o Brasil colônia

Elisa Maria Lopes da Costa
Licenciada em História pela Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa

“Um Cigano a outro Cigano muita saúde e muita vida”
Domenico Capaci para Martinho de Mendonça Pina e Proença
(ANTT, *Manuscritos do Brasil*, L^o 15:88)

Ao introduzirmos este texto com uma saudação datada de São Sebastião, de 29 de julho de 1734, da pena do famoso matemático italiano, então no Brasil a serviço da coroa portuguesa, pretendemos partilhar uma afirmação que denota conhecimento dos ciganos e consideração pelo seu correspondente (também um cigano), pois de outra forma não se compreenderia que iniciasse a sua epístola desta forma. Nosso objetivo, neste artigo, é fornecer informações inéditas ou muito pouco divulgadas a respeito de um assunto que, apesar de sua importância, tem suscitado muito pouco interesse dos pesquisadores: a história do povo cigano e do seu degredo para o Brasil.

Os ciganos em Portugal: inclusão, exclusão e reclusão

Com origem na Índia, é muito possível que a chegada da população cigana ao território situado no extremo ocidental europeu tivesse acontecido ainda no século XV. A travessia fronteiriça era simples, pelo que custa a aceitar o período de quase um século para passar de Espanha (1425 é a data da mais antiga prova documental para a sua presença no país vizinho) a Portugal.

Tratava-se de gente nômade, deslocando-se em grupos de dimensão variável, ligada entre si por laços sociais e culturais bastante fortes. Domi-

navam uma língua desconhecida, envergavam vestuário característico e tinham comportamentos próprios, nitidamente diferentes da restante população portuguesa.

À semelhança do que sucedia um pouco por todo o velho continente, as autoridades portuguesas foram, ao longo dos quinhentos, promulgando legislação a respeito dos ciganos com o intuito de enfrentar a situação então vivida. Ao princípio, postularam a sedentarização do povo cigano, tentando dissuadir os ciganos de seus hábitos lingüísticos e de seus trajes e alterar a organização social de que eram portadores e que aparentava ser difícil de transpor. Nas palavras de Bill Donovan (1992:33) “as autoridades do Antigo Regime classificavam um segmento substancial da sociedade dos alvares da sociedade Moderna como desviados (...) e incluíam os ciganos na categoria de desviados sociais e de indesejáveis”.¹ O poder tinha, portanto, como objetivo final mudar os comportamentos sociais diferenciadores, a fim de tornar os ciganos iguais aos restantes habitantes do Reino.

Todavia, a emenda almejada tardava em chegar, e as penas iam sendo agravadas, em especial pela separação das famílias, tudo o indica com a intenção do seu extermínio (embora esse objetivo não surja explícito nos textos do *corpus* legislativo, com exceção das duas leis que impuseram a pena máxima). Sem dúvida, a integração passou a ser preterida em favor da exclusão e, de certa maneira, da reclusão.

O crime de ser cigano

É a legislação específica que nos permite conhecer os crimes que são atribuídos aos ciganos. A maioria desses “crimes” referiam-se apenas às formas de expressão da cultura e tradições ciganas, cuja perpetuação nada tinha a ver (conforme ainda hoje sucede) com a área geográfica em que o povo estava a viver. Surgem-nos, então, como crimes o fato de os ciganos serem nômades, de deslocarem-se em grupos, praticarem pequenos furtos, esmolarem sem uma autorização específica, fingirem saber feitiçarias, falem *geringonça* (isto é, o dialecto caló, falado na Península Ibérica), usa-

¹ Todas as citações em línguas estrangeiras foram traduzidas por nós para português. Procedemos à atualização da ortografia nos casos de transcrições de documentos manuscritos ou impressos antigos. Queremos aproveitar esta ocasião para agradecer à professora Janafina Amado a simpatia e amizade com que nos tem distinguido, a todos os amigos que, ao longo dos anos, vão-nos auxiliando, com informações, na construção deste grande puzzle. Bem-hajam.

rem “traje de ciganos”, as mulheres fazerem a “buena-dicha” (leitura da sina, ou seja, do futuro), ou tão-só o serem ciganos. O homicídio surge com bastante raridade. A corroborar o que afirmamos, veja-se a lista de degredados remetidos (durante um período de cerca de meio século) para Angola, a partir de Lisboa, da Bahia, do Rio de Janeiro e do Recife, que incluímos em Costa (1997: 60-64) e as infrações que lhe estão subjacentes.

A questão de se ser considerado “cigano de nação” (‘crime’ que também aparece referido) ganha novos contornos (os quais, por enquanto, temos dificuldade em definir, em especial no espaço colonial) quando nos é dado conhecer, pela mão amiga e sempre disponível da professora Helena Flexor, o teor de uma carta de 10 de outubro de 1767. Nela, Catarina Lobo e suas filhas, ciganas naturais da Bahia, ganhando a vida a vender pelas ruas “fazenda da Índia” (mercadorias remetidas de Lisboa) solicitavam licença régia para continuarem a desenvolver aquela actividade (AHU, *Conselho Ultramarino, Brasil-Bahia*). Ora, sucedia haver quem as impedisse de o fazer, com o argumento de “serem ciganas de nação”, ao que elas responderam, afirmando poder prová-lo, serem descendentes, embora remotamente, de ciganos do Alentejo. Esta prova, tudo no-lo indica, permanece registada até aos nossos dias. Na realidade, de acordo com o que foi fixado na sua tese de licenciatura por Maria Eugénia Martins Vieira (1966:153), a 30 de agosto de 1737 partiu de Lisboa (chegado em leva de Aviz), para cumprir degredo perpétuo em Angola, o cigano Jerónimo Infante, de 45 anos, natural de Estremoz (terra alentejana), devido a um furto de gado. Sua mulher, Jozefa Lobo, também cigana, com a idade de 39 anos, natural do Crato (situado na mesma província do Alentejo) acompanhava-o, pese embora não ser acusada de crime algum, à semelhança do que tantas vezes sucedia. Julgamos que se trata dos parentes (pais, ou avós) a que Catarina aludia, caso tenha sucedido (o que é provável) que esta família se tivesse ficado pelo Rio de Janeiro, escala anterior à de Luanda, o que implica a hipótese de alguns registos corresponderem à partida, e não à chegada.

Degredo de ciganos

A idéia de castigar a população cigana pelo degredo não é imputável a uma pessoa específica, mas, o certo é que, em 1538, a denominada Lei XXIV das Cortes dá um passo naquele sentido, ao punir os naturais do Reino, com a ida por dois anos, para cada um dos lugares de África (Coelho, 1892:230-231). Começava a manifestar-se a intransigência do poder central para com os ciganos.

De notar que o elevado número de leis e disposições diversas acerca do degredo para África e para o Brasil decorre, antes de mais, da importância de regular os comportamentos das pessoas punidas com tal condenação. Não dispiciendo o fato de a sua aplicação cumprir várias funções, com destaque para a de assim se libertar a Metrópole de gentes indesejáveis, irrecuperáveis, numa palavra que não cabiam dentro dos parâmetros tidos como normalizadores e, ao mesmo tempo, reguladores da vida em comunidade, numa sociedade bastante complexa.

O povoamento era também um fator não negligenciável, já que os reis portugueses preocuparam-se, desde o início, em povoar as terras descobertas ou que, dominadas por outros povos, ficaram submetidas, em regra pela força das armas, a Portugal. Assim, era preciso encontrar gentes destemidas, aventureiras e audazes, dispostas a arriscar tudo, a começar pela própria vida, a fim de que os territórios dominados pela Coroa lhe pudessem render o máximo.

Emigrantes interessados em partir, se bem que em número variável dependendo das condições e das épocas, sempre os houve, porém não na quantidade necessária às colonizações, até porque o Reino era então fracamente povoado, a título de mero exemplo registre-se que por volta de 1690 devia contar com cerca de 1,5 milhão de habitantes.

Ora, na impossibilidade de recrutar voluntários livres (ou alguns que, apesar de condenados, optassem por partir), recorreu-se, com certa frequência, ao sistema de envio de degredados.² Tanto quanto sabemos, desconhece-se o papel exato que o povo cigano desempenhou na colonização, mas, em parte parece devido à aplicação daquela pena, uma vez que pouco indulgentes, seguras do seu direito e confiantes nos seus ideais de ordem, labor e conquista, as autoridades foram-na impondo ao longo do tempo, tornando-o numa presença constante nas terras da colonização portuguesa.

A centúria de Quinhentos ainda veria ganhar forma a lei de 28 de agosto de 1592, que, além de impor a pena de morte (punição renovada

² Todavia, havendo voluntários suficientes para acorrer às necessidades em determinada Colônia o rumo dos degredados a ela destinados era alterado, tendo havido casos em que alguns puderam escolher a troca voluntária de Colônia, o que implicava redução do tempo a cumprir. Note-se que a duração da pena aplicada variava, em geral, segundo o continente de destino, sendo um mínimo de cinco anos para o Brasil, enquanto para África podia ser inferior, dependendo do critério seguido pelo juiz, apesar de surgirem, com frequência, sentenças por toda a vida.

mais uma vez, em 1694) aos ciganos que infringissem as medidas integradoras nela inseridas, ou, em alternativa, não abandonassem o país num máximo de quatro meses, estipulava:

(...) as mulheres dos ciganos que estiverem presos nas galés que estão no porto desta cidade [*Lisboa*], ou em qualquer outro deste Reino em que estiverem, se sairão dele dentro dos ditos quatro meses, ou se avizinharão no Reino pela maneira acima declarada, deixando o dito hábito e língua dos ciganos: e não o fazendo assim serão publicamente açoitadas com baraço e pregão, e degredadas para sempre para o Brasil (...) (Coelho, 1892:234).³

Um dos defensores da saída dos ciganos do espaço metropolitano (quicá mesmo da Península Ibérica, conforme parece inferir-se do seu texto) em direcção às Colónias foi Miguel Leitão de Andrade, quando manifestou às autoridades, cerca de 1622, a sua opinião sobre como tratar o povo cigano, qual confirmação e inspiração dos textos que iam sendo lavrados pelos legisladores:

(...) Devoto: (...) E esta gente com haver tantos centos de anos que Espanha os agasalhou (...) não sei como os conselheiros dos Reis, e os que governam as Repúblicas desvelando-se tanto em novas pragmáticas sobre ninharias, não buscam remédio a coisa tão importante como fora não estar Portugal e Espanha toda criando em suas entranhas, estas lombrigas ou digo Víboras que o estão roendo de contínuo por todas as partes do seu todo (...). E pudera isso ter muito bom remédio, embarcando-os divididos para o Brasil e Angola e outras nossas conquistas, e agora para a nova povoação do Maranhão poucos a poucos em cada navio que fosse, e se iriam acabando de sair do Reino ou deles estes maus costumes (...) (Coelho, 1892: 267).⁴

³ A 2 de julho do mesmo ano, fora redigido mas não publicado um alvará que previa, após mandar prender todos os varões: "(...) os degradareis para as galés que tenho dado ordem se façam no Brasil, e os enviareis presos, a bom recato à cadeia da Corte desta cidade de Lisboa para serem embarcados para ele nos primeiros navios que houverem de ir e pela dita maneira procedereis contra as mulheres ciganas condenando-as com a pena de açoites que a lei lhes dá e degredando-as para o Brasil (...)" (Costa, 1997:30 e 86).

⁴ Para se avaliar da diferença de atitudes entre Portugal e Espanha veja-se Elisa Maria Lopes da Costa. "O Povo Cigano e a Colonização – Portugal e Espanha soluções diversas?" in *Mare Liberum*, pp. 173-185, 1995. Temos também em

É sintomática a intenção de banir em definitivo os ciganos do reino de Portugal. De resto, a intenção era mais ampla, de acordo com Russel-Wood (1998: 185B): “Os territórios ultramarinos portugueses contavam com grupos de pessoas que, por razões culturais, raciais ou outras, eram excluídas de uma completa participação no império, tais como cristãos-novos, ciganos e pessoas de descendência africana (...)”.

Por meados do século XVII, o alvará de 24 de outubro de 1647 iria especificar os lugares afastados da Corte e das fronteiras (trata-se de terras de desterro), para onde deveriam ir viver dez ciganos presos na cadeia do Limoeiro, proibindo-lhes insistirem em viver de acordo com os seus usos e costumes. As mulheres desobedientes seguiriam sem os filhos (ausentes da lei anterior) para Angola, ou para o arquipélago de Cabo Verde e, os homens para as galés, ambos por toda a vida. Outras terras de degredo, além do Brasil, surgiam agora. E, na tentativa de lhes impedir os movimentos, determinava-se: “(...) nas conquistas deste Reino, onde se publicará para que se não consinta aos ciganos que forem degredados o eles usarem desonestos tratos e embustes, de que antes viviam (...)” (Coelho, 1892: 241-243).

Recuperáveis e irrecuperáveis

Aqui começa a verificar-se tendência para uma mudança de estratégia, que se acentuaria na década de 80, quando o soberano ressalvava os casos dos que serviam nos exércitos e dos detentores de “cartas de naturalidade”, tal como dos que se encontravam avizinados de lugares e vilas do Reino, ou seja, passava a distinguir-se entre os recuperáveis (nascidos em Portugal) e os irrecuperáveis (os restantes). Na verdade, a provisão de 20 de julho de 1686 destinada ao Corregedor elvense (na província do Alentejo, fronteira com Espanha) mandava expulsar os estrangeiros. Pelo contrário, inequívoco, estipulava que os “que já são naturais, filhos e netos de Portugueses (porém, com hábito, gênero e vida de ciganos)”, se não passassem a viver da mesma maneira que a restante população, cumpririam o degredo no Maranhão (Coelho, 1892:251-252).

Logo a 27 de agosto, igual matéria, e respeitando aos dois sexos, ficava contemplada em decreto, qual reforço da ordem anterior, resultante da

preparação, no âmbito da colecção “Interface” (Centre de recherches tsiganes, Paris), uma obra colectiva sobre a prática de degredo de Portugal, de Espanha e de Inglaterra.

negligência, ou descuido, de quem devia aplicar a justiça, conforme fixa o próprio texto: “(...) e que os Ministros que assim o não executarem, lhes seja dado em culpa para serem castigados, conforme ao dolo, e omissão que sobre este particular tiverem (...)” (Coelho, 1892:253), o que sucedia, aliás, com relativa frequência. Quem sabe se tidas por exageradas as medidas previstas caíam no esquecimento, apesar dos castigos em que incorriam os prevaricadores!

Cumprida a pena, parece que o território devia ser rapidamente abandonado, se não mesmo antes, argumentando-se que o degredo era para o Brasil e não para lugar especificado. Assim e ainda devido à falta constante de povoadores, fora promulgado um decreto a 18 de janeiro de 1677, no qual se fixava:

(...) os degredos que para o Brasil se proferirem, sejam com distinção: ou para a Baía, ou para as capitâneas de Pernambuco, Rio de Janeiro, Maranhão, Paraíba, etc., os quais irão com ordem ao governador da parte para onde for o degredo, e se lhes faça o seu assento do dia em que chegaram, declarando-se nele os anos por que vão, e a era em que lhes findam, para nesse tempo se lhes dar certidão (...) (Thomaz, 1815: 290-291).

Dependendo da região, a Câmara, ou o Capitão General deviam emitir um documento (sendo-lhe entregue aquando da libertação) comprovativo não só do seu bom comportamento durante o degredo, mas também de estar cumprido o tempo na íntegra. Era o reconhecimento oficial da sua renovada liberdade! Todavia, seria interessante saber-se qual a quantidade de pessoas degredadas que, na realidade, regressava às origens.

Degredos, migrações, povoamento e controle

De acordo com o investigador Russel-Wood (1998:124B-125A), o tema da “migração inversa” tem sido pouco estudado. Concordamos com esta opinião; contudo, quando extravasamos dos dois grupos a que o autor alude — os jovens, que voltavam à Europa para estudar e as jovens cujo retorno ao Reino visava ao ingressar em um convento — e pretendemos conhecer melhor a questão do regresso dos degredados (pois, de certa maneira, trata-se também de uma migração inversa), com particular incidência na população cigana, ao que sabemos, nada está investigado.

Que para a “questão cigana” continuava sem se entrever um final é nítido e, o Poder prosseguia no seu incessante labor. A 10 de novembro de

1708 nova lei destinava as mulheres ao Brasil, assim como os homens ao serviço das galés, ambos por 10 anos e isto, se por ventura não corrigissem o seu *modus vivendi* (Coelho, 1892:256-257).

Na década seguinte, argumentando com os furtos, delitos graves e excessos que com frequência cometiam, as autoridades ordenaram a diversificação dos territórios para onde os condenados deveriam ser degredados, uma vez que, em boa verdade, havia muito por onde escolher.

Foi nesse sentido que, a 28 de fevereiro de 1718, um decreto mandou remeter, repartidos, todos os que haviam sido presos por ordem dos governadores das Armas das Fronteiras (da Metrópole) para a Índia, Angola, São Tomé, Ilha do Príncipe, Benguela e Cabo Verde. Apesar de omissio, o Brasil era também considerado um destino, como veremos (Coelho, 1892:257-258). De resto, um decreto de 15 de setembro anterior ordenara a comutação do degredo de África para as capitânias brasileiras do Maranhão, do Ceará e do Rio Grande (Thomaz, 1815: 291).

Porém, as medidas punitivas pouco conseguiram mudar e, apesar de chegados às novas terras as atitudes e práticas mantinham-se, a coesão familiar e social reforçava-se até, donde surgirem queixas. Com o intuito de inverter a situação e dado o recrudescimento das suas atividades (segundo algumas fontes) verificou-se um amplo debate entre as autoridades baianas e o Conselho Ultramarino, desde 1755 a 1758. Argumentava-se que ao serem enviados para outra terra, aí se introduziam problemas antes desconhecidos, situação agravada pela dificuldade em sedentarizá-los e pela impossibilidade de lhes alterar o modo de vida, em especial pelo trabalho, reconhecendo-se embora que “esta gente tinha sido útil ao Estado com a multiplicação” (ontem como hoje era frequente que as famílias tivessem grande descendência), qual panacéia para o mal endémico.

O alvará régio de 20 de setembro de 1760 pretendeu ser o remédio, pois, logo ao abrir, nele se referia:

(...) no Estado do Brasil causam intolerável incómodo aos moradores cometendo continuados furtos de cavalos, e escravos, e fazendo-se formidáveis por andarem sempre incorporados e carregados de armas de fogo pelas estradas (...) para correção de gente tão inútil e mal educada se faz preciso obrigá-los pelos termos mais fortes e eficazes a tomar a vida civil (...).

Numa palavra, os ciganos, quer se tratasse de homens degredados ou livres, tinham de ser controlados, pelo que tudo isto lhes iria ficar vedado e,

mais do que isso, impunha-se que os jovens fossem entregues a mestres para aprender um ofício, ao passo que os adultos, homens deveriam assentar praça ou trabalhar nas obras públicas, pagando-se-lhes um justo salário e, as mulheres deveriam viver recolhidas, ocupando-se nos trabalhos que as restantes faziam (Coelho, 1892: 262-263).

A mais leve transgressão, reincidente, custaria aos infratores o degredo por toda a vida, para as ilhas de S. Tomé ou do Príncipe. E, para se não poder alegar ignorância, a publicação também se faria nas capitanias de todo o Estado.

Por outro lado, desde sempre pareceu vantajoso degredar os jovens, dada a probabilidade de se casarem com os indígenas (de notar que tanto a Coroa portuguesa quanto as autoridades eclesiásticas não se manifestavam contrárias à união com as mulheres ameríndias) das zonas para onde fossem, uma vez que aumentariam, pela procriação, o número de habitantes. E, saliente-se o fato de a legislação promulgada ao longo dos séculos visar separar os homens das mulheres, embora jamais tenha alcançado tal objetivo, como fica demonstrado. A profusão de leis respeitantes ao povo cigano denota à sociedade a inoperância de que se revestiam.

Ciganos no Brasil

Ao contrário do que alguns autores têm afirmado, está documentalmente comprovado que a pena de degredo levou ciganos até ao território brasileiro, na circunstância a terras baianas, no decurso do século XVI.⁵ Estamos a reportar-nos a uma fonte eclesiástica a qual nos dá a conhecer presenças ciganas ainda durante o último quartel de Quinhentos, cuja deslocação a partir da Metrópole, se bem que em alguns casos tivesse sido voluntária, na maioria foi imposta.

Na verdade, a “Primeira Visitação do Santo Ofício” (que o mesmo é dizer a Inquisição) a terras brasílicas, que funcionou na cidade do Salvador, capitania da Bahia-de-todos-os-Santos, ouviu várias ciganas. Sem sermos exaustivos, observemos em traços largos a riqueza da informação que nos é facultada. Durante o tempo da graça confessaram-se: aos 20 de Agosto de

⁵ Há a tendência para aludir a João de Torres e sua família como o mais antigo cigano degredado presente na Colônia, porém, embora a data da ‘Carta de Perdão’ (que lhe comutou a pena para o Brasil) seja de 1574, por andar perdido o registo de embarque, ou qualquer documento que ateste a sua presença no território, pomos-lhe reservas.

1591, Maria Fernandes, ou Violante (cremos que por ser filha de, ou tratar-se do apelido — nome que identifica o indivíduo apenas no seio do grupo, matéria que tantos equívocos gerou e continua a gerar), filha de Maria Violante, cigana, e de Francisco Escudeiro, viúva do ferreiro cigano Francisco Fernandes, havia blasfemado contra Deus. Mulher de cerca de 40 anos de idade, fora degredada do Reino por ter furtado burros, estando omissa a data de chegada (Mendonça, 1922: 74-75).

Ainda nesse dia, outra cigana, Brianda Fernandes, compareceu no tribunal por iniciativa própria. Filha de Francisco Alvares e de Maria Fernandes, ciganos defuntos, era casada com Rodrigo Solis. Natural de Lisboa, adela de profissão, contava cerca de 50 anos e morava na cidade, na rua do Chocalho. As razões da sua presença na colônia não estão explicitadas. Foi confessar que havia cerca de 10 anos, na rua do Barbudo da mesma cidade, tinha blasfemado contra Deus (Mendonça, 1922: 57-58). No dia seguinte, esta mulher denunciava a anterior por um roubo que aquela alegadamente cometera a par de um cigano, Francisco de seu nome. Mais aludiu a uma outra cigana de nome Paula “dos olhos grandes” (Mendonça, 1925: 388).

No que respeita a esta Maria Fernandes, ou Violante, os processos vão-na chamando de uma forma, ou de outra, conforme parece fariam as testemunhas. Tratada como “mulher do mundo”, fora excomungada havia mais de 3 anos por furto de um fato, vestida de homem. Quer dizer que, apesar de degredada de Portugal por ter roubado, uma vez no Brasil reincidiu, conforme iria suceder com outros condenados.

Numa outra denúncia (também de dia 21) a impender sobre a referida Violante, da responsabilidade de um meirinho da correição eclesiástica, são nomeadas duas ciganas, uma Angelina e outra Teresa Rodrigues, adela, moradora como as restantes na cidade (Mendonça, 1925:385-386). Esta última contava 50 anos, natural de Lisboa e viúva do cigano Álvaro da Ribeira, “veio do reino por sua vontade sem ser degredada”, e a denúncia que fez da mesma Maria Fernandes reportava-se a seis anos antes, quando esta era casada com Baltasar cigano, que ficou nas galés do reino, e, tendo ambas vivido na mesma casa várias vezes a ouvira renegar Deus, “e por ela ser muito costumada a dizer estas blasfêmias a lançou fora de casa” (Mendonça, 1925: 400-401).

De notar neste passo que as autoridades do Reino não hesitaram em degredar para as colônias ciganos que não eram portugueses, razão pela qual, várias vezes, ciganos espanhóis foram engrossar as fileiras dos povoadores reinóis. Está neste caso uma outra denunciante da mesma Violante,

também de 21 de agosto; trata-se de Angelina da Costa, de 50 anos, natural da Andaluzia, casada com o cigano Vicente da Silva e moradora na cidade (Mendonça, 1925:398).

No ano imediato, a 30 de janeiro, Apolônia de Brustamante, natural de Évora e que contava então cerca de 30 anos, a qual fora degredada do Reino por furto, confessou perante o tribunal que havia aproximadamente catorze anos tinha andado amancebada, durante sete anos, com um cigano de nome Francisco Coutinho e que, muitas vezes, através do Alentejo e da Andaluzia, blasfemara “e contudo ela não se desdizia nem deixava de blasfemar, somente quando o conde dos ciganos a repreendia ela se calava”. Acrescentou que haveria seis ou sete anos tinha chegado degredada e que então se casara, mas que, até ao presente, continuara a blasfemar (Mendonça, 1922.166-167). Curiosa esta alusão (rara para a documentação da época que conhecemos) ao “conde dos ciganos”, figura mítica que respeita, sem dúvida, a quem chefiava os grupos.

Por último, há referência a um homem do qual pouco sabemos. Entre 18 de novembro e 5 de dezembro de 1592, foi ouvido, na sequência de uma denúncia, Sebastião da Silva cigano solteiro, natural do Faial (de Portugal ou do Brasil?). Morador em Sergipe, era filho de ciganos viajantes, e tinha vários irmãos, uns solteiros e outros casados (ANTT, *Processo da Inquisição de Lisboa*: nº 11.210).

Está visto, ciganos sedentarizados, já os havia. E, no limiar de seiscentos surge-nos a primeira mulher cigana a exercer atividade pública, uma vez que a Câmara Paulista, em 1603, no dia 9 de agosto, deliberou sobre a necessidade de, na cidade, haver uma mulher que vendesse. A escolha recaiu sobre Francisca Rodrigues, cigana, “a qual o fará muito bem”, que jurou perante “os santos evangelhos” servir de vendedeira, com honestidade, e a paga, seria por cada tostão dez réis, mas, da atividade por ela desenvolvida, nada sabemos! (China, 1937:536).

Só no decurso do século XVIII viremos a lograr encontrar notícias regulares do povo cigano na colônia. Voltamos à lei de 28 de fevereiro de 1718, dado abranger o Brasil. Com efeito, a 11 de Abril imediato, o Conselho Ultramarino oficiava o governador da Bahia (o registo do expediente dá conta de cartas iguais para os governadores do Rio de Janeiro, de Pernambuco, de Paraíba, de Angola, de Cabo Verde e de S. Tomé)⁶, da seguinte forma:

⁶ Equivocava-se Bill M. Donovan (1992: 38, 50 nº 30) na informação sobre o afastamento desta população dos maiores portos. Queremos agradecer à professora Alexandra Lousada o ter-nos facultado cópia do texto deste autor.

(...) eu fui servido mandar degradar para essa praça da Bahia varios ciganos e ciganas e seus filhos pelo mau e escandaloso procedimento com que se haviam neste Reino de que havia tão repetidos clamores, e repartidos pelos navios que vão para esse porto. E como pela lei novíssima que aqui mandei promulgar lhes está proibido usarem da sua língua e gíria, com que se costumam explicar, me pareceu ordenar-vos (...) não permitindo que a ensinem a seus filhos para que pelo tempo adiante se extinga de todo a prática e uso dela o que vos hei por muito recomendado (...).⁷

De acordo com China (1937:427) em dezembro subsequente, esta ordem era remetida ao desembargador geral do crime baiano.

Acresce que a 15 de abril, Diogo de Mendonça Corte Real, secretário de Estado, enviou uma carta ao governador e capitão general de Pernambuco, Manuel Rolim de Moura, com as relações dos ciganos degredados, embarcados na frota e que iam destinados à sua capitania. Na tentativa de extirpar, em definitivo, o mal, ordenava:

(...) é Sua Majestade servido que daí sejam mandados para o Ceará e Angola nos navios que houver para aquela Conquista pondo Vossa Senhoria todo o cuidado nessa execução para que nenhum fique nessa Capitania. Recomendando aos governadores (...) a que não-de ser remetidos os não deixem voltar para o Reino (...) (Costa, 1997: 47).⁸

Cabe perguntar, sem que logremos poder responder (por agora, pois é matéria a joeirar) se os degredados ciganos completada a expiação da pena seriam sempre impedidos de voltar à Metrópole?

A informação daquelas chegadas obtive-mo-la por duas vias. José Alvares do Amaral (1922: 327) refere que teriam alcançado a cidade de

⁷ Agradecemos à Doutora Antônia Quintão ter-nos dado a conhecer esta missiva, cf. AHU, *Baía*, Cod. 247:135.

⁸ A 10 de março de 1718, o jornal *Gazeta de Lisboa Occidental* noticiou, sem aludir aos crimes, estarem presas nas duas cadeias do Limoeiro de Lisboa Oriental 101 pessoas ciganas, distribuídas por 50 homens, 51 mulheres e 43 “rapazes de ambos os sexos”, aguardando a partida para as colônias. Confirma tais informações a referência de dois navios terem rumado à Índia, e de vários à Bahia e a Pernambuco, em abril e 18 de maio imediato, faltando a indicação de quem partiu, cf. Manuel Lopes de Almeida. 1961. *Notícias históricas de Portugal e Brasil (1715-1750)*. Coimbra, p. 17-26.

Salvador a 31 de julho do mesmo ano.⁹ E Moraes Mello Filho legou-nos um livro acerca do povo cigano no Brasil, para cuja elaboração contou com um informador cigano, de nome Pinto Noites. Ancião de 89 anos de idade (por volta de 1886), dizia que nos alvares dos setecentos teriam chegado ao Rio de Janeiro, idos do Reino, os seus avós e parentes por força de um roubo de quintos de ouro, atribuído aos ciganos. Recordava o nome dos seus chefes, os quais estariam compreendidos no decreto acima indicado e acrescentava que, na seqüência do desembarque, “alojaram-se, em barracas no Campo dos Ciganos, enorme e inculta praça que se estendia da Rua do Cano até à Barreira do Senado”. Passaram a ocupar-se no trabalho dos metais como caldeireiros, latoeiros, ferreiros ou ourives, e as mulheres liam a sina (Moraes Filho, 1981: 26-27). Aqui nada de novo, se estabelecermos comparação com as atividades que desenvolviam em Portugal.

E como se fazia a adaptação dos recém-chegados à Colônia dá-nos conta o seguinte trecho compilado por China (1937: 415-416):

(...) casinhas de porta e janella, em geral habitadas por ciganos (...). Cá fora vultos de homens e mulheres sentados ao relento, estendidos em esteiras! e lá dentro ao sereno dos quintaes, nas salas repletas, sons de viola, cantigas monotonas, dansas ao pandeiro, ao estalo das castanholas, — eram os ciganos que carpiam nostalgias de além-mar, eram bailadeiras morenas que quebravam lascivas no fandango, eram esses párias despertos no exílio que disfarçavam os rigores da sorte e da vida.

Leis, consultas e atitudes sobre os ciganos no Brasil

Recorde-se que vastos espaços inóspitos, a par da quase inexistência de prisões (em especial fora das zonas urbanas), implicavam uma liberdade de movimentos que nenhuma circunstância podia inibir, donde a rebeldia do povo cigano ter percorrido, em movimento constante, toda a época que nos ocupa. E, em regra, a forma de proceder, por parte do poder instituído era

⁹ Atente-se na circunstância de uma viagem por mar entre Lisboa e o Rio de Janeiro durar, à época, cerca de 60 dias e, até à Bahia levar mais 15 dias. Na impossibilidade de rastrear a obra que nos foi dada a conhecer há alguns dias pela professora Helena Flexor, eis a respectiva ficha bibliográfica: José Alvares do Amaral. 1922. *Resumo cronológico e noticioso da Província da Bahia desde o seu descobrimento em 1500*. 2ª ed. Bahia: Imprensa Oficial do Estado.

invariável: algumas populações faziam queixas às Câmaras, estas faziam-nas aos governadores e às autoridades centrais, na Metrópole. Tempos passados, o Rei ou o Conselho Ultramarino exaravam ordens tendentes a modificar hábitos e atitudes como se fossem alteráveis por força de leis, na expectativa de uma correção nunca alcançada.

Ilustrativo desta afirmação é o teor da carta de 19 de setembro de 1724, por meio da qual o rei 'Magnânimo', ou seja D. João V, dirigiu-se ao governador pernambucano (na seqüência de mais uma queixa de uma edilidade), chamando nós a atenção para a ideia aceite (expressa no final) de que o medo do castigo bastaria para que tais incorrigíveis não infringissem as normas instituídas:

(...) os oficiais da Câmara da Vila de Santo António do Recife me deram conta em carta de 15 de janeiro do ano passado, em como para essa Conquista foram deste Reino exterminados os ciganos, os quais se não sujeitarão nunca, em nenhuma parte, a género algum de trabalho de que possam sustentar-se, por cuja causa fazem públicos furtos e roubos de gados de que resultam muitas mortes e desgraças sucedidas entre eles e aqueles moradores de quem há duplicadas queixas e que assim devia eu mandar aliviá-los desta opressão, dando aos ditos ciganos distrito a eles proporcionado donde se não desviem nem afastem. Me pareceu dizer-vos que todos os ciganos que viverem como tais e se não reduzirem à vida civil, radicando-se nessa terra com algum ofício ou com algum modo de granjearia para sustentarem a vida, os expulsem logo das terras desse governo e os mandeis para Angola (...) e tendo cometido os ditos ciganos crimes tais que mereçam maiores penas, encomendareis que os sentenciem logo no que poreis o maior cuidado de se lhes dar o castigo competente às suas culpas, porque o horror dele os moverá a se emendarem e viverem com toda a quietação (...)(Costa, 1997:49).

Queixas deste tipo continuaram a ecoar pelos tempos adiante, feitas por outras edilidades. De assinalar que o envio para África, em particular para Angola, de todos os recalcitrantes surge como hipótese derradeira de resolver um problema quase insolúvel para as autoridades. E, em diversas ocasiões, foi não só reiterado na letra, mas também aplicado na prática. Aliás, é merecedor de estudo atento a prática do degredo intercolônias que foi relativamente freqüente.

Na expressão de Russel-Wood (1981:191): "(...) A descoberta de jazidas minerais na década de 1690 acarretou uma onda de criminalidade no

interior. O problema meramente físico de manter a lei numa vasta área era agravado pela natureza transeunte da população (...). Com efeito, a importância do achado revelou-se de uma dimensão tal que houve necessidade de se produzir abundante legislação com vista a regular a mineração, o seu comércio e tudo quanto, de uma ou outra forma lhe estava ligado, e a população cigana não foi exceção.¹⁰

Sem perda de tempo, logo a 20 de março de 1720, as autoridades, ao proibir a entrada de estrangeiros naquela capitania, aludiam, de forma explícita, aos ciganos (Dornas Filho, 1948:146). Decorridos três anos, D. Lourenço de Almeida, capitão de Minas e de Pernambuco, então em Vila Rica, emanava um Bando do qual deveriam extrair-se editais, cujas publicações seriam feitas “ao som de caixa”, em todos os distritos da capitania, para que ninguém ficasse por avisar, ordenando que as diversas famílias que ali se encontravam fossem presas e remetidas para o Rio de Janeiro, para daí se transportarem para Angola. Mas, esta diretiva também fracassaria.

De resto, cerca de uma década passada, apenas entre janeiro e outubro de 1732, duas ordens impunham-lhes de novo a expulsão da região aurífera, no seguimento, aliás, de um Bando do ano transacto, resultante da ocorrência de alguns distúrbios. Entretanto, merece ser transcrito o documento que manda expulsá-los, da lavra do capitão general das Minas do Ouro, André de Melo de Castro, datado de Vila Rica, em 28 de outubro:

(...) Faço saber aos que este meu Bando virem que, porque em todas estas Minas se acham quantidade de ciganos e ciganas com grande escândalo e prejuízo destes Povos pelos muitos furtos e insultos que todos os dias andam cometendo, e como sobre a expulsão desta gente se têm lançado vários bandos e expedidas várias ordens que todas dou por inclusas neste Bando, porque umas e outras se publicaram segundo as reais deliberações de Sua Majestade, ordeno por este Bando que da publicação deste a três dias, todo o cigano e cigana despeje todo o governo das Minas, sem embargo de que mostre qualquer licença, ou dispensa, que tenha em contrário, que tudo dou por derogado (...) (ANTT, *Manuscritos do Brasil*, L^o 8: 48).

¹⁰ Contudo, não partilhamos das opiniões de diversos investigadores, quando, generalizando, consideram tratar-se de gente incorrigível, quiçá mesmo, dos piores entre os piores, atendo-se tão-só à documentação que os coloca como infratores ou criminosos. O predomínio dos estereótipos e das imagens negativas cristalizadas no tempo são, sem dúvida, más conselheiras.

A tentativa de regular um assunto de contornos assaz complexos deu azo a que fosse preconizada uma solução definitiva, consubstanciada na forma de perseguição simultânea (aliás, um modelo copiado de Portugal e de Espanha), conforme ficou inscrito numa epístola de 7 de maio de 1737, dirigida ao governador Martinho de Mendonça:

(...) e lhe peço pelas Chagas de Cristo mande exterminar fazendo, na mesma hora e tempo, pelas ordenanças prender em todas as comarcas a quantidade e multidão de ciganos e conduzir ao Rio de Janeiro pelos seus bens, pois lhe não faltam peças de ouro, e cavalos, ainda que furtados, que se vendam e dêem para a Leva, porque aliás estas Minas, padecem grande dano havendo pessoas a quem têm levado cinco e seis cavalos (...) (Costa, 1997:52-53).

Nenhuma das medidas coercivas surtia efeito junto àquela população, cuja relação com os não-ciganos era, acima de tudo, utilitária, no sentido de deles poder obter algo de que viver; por conseguinte, mais não logravam as medidas coercivas do que um permanente alijar dos problemas, em lugar de resolvê-los em definitivo. Por sua vez, as dificuldades sentidas pelas autoridades em encontrar a forma ideal de lidar com as situações que se lhes colocavam fica patente nos documentos produzidos ao longo do tempo. Sobre a atitude predominante, que consistia na constante tentativa de expulsão, o investigador Frans Moonen (1996:126) põe o dedo na ferida quando afirma:

(...) trata-se da velha política de ‘mantenha-os em movimento’: Minas Gerais expulsa seus ciganos para São Paulo, que os expulsa para o Rio de Janeiro, que os expulsa para Espírito Santo, que os expulsa para a Bahia, de onde são expulsos para Minas Gerais, etc. Ou seja, o melhor lugar para os ciganos sempre é no município ou no Estado vizinho; ou então no país vizinho ou num país bem distante (...).

Contudo, por mais de uma vez, as autoridades coloniais aludem à população cigana, aproximadamente, desta forma: “Pelo que toca a ciganos as queixas que há são só por serem ciganos, sem que se aponte culpa individual”. E, em 1 de julho de 1737, o comandante do Destacamento dos Dragões, a propósito de uns ciganos fugitivos escrevia mesmo: “(...) os não mandei seguir pelos Dragões, entendendo que a prisão de dez ou doze não valia a perda de um cavalo que andasse no alcance, pois nenhum tinha mais crime que a desgraça de ser como cigano costumado a uma vida irregular (...)” (ANTT, *Manuscritos do Brasil*, L^o 4: 96).

Só que, em regra, este reconhecimento não era suficiente para que os ciganos fossem deixados em paz, desde que não tivessem infringido a legislação em vigor. De relance, fiquemos com a idéia de que, em várias ocasiões, as autoridades viram-se até na necessidade de pôr cobro a sevícias cometidas, durante o período de encarceramento, sobre os prisioneiros.

Na seqüência das directrizes constantes do alvará de setembro de 1760, a que aludimos *supra*, chegaram até Sebastião José de Carvalho e Melo, o Marquês de Pombal, notícias provenientes da Bahia, acerca dos ciganos na região. Trata-se de duas missivas de 1761, escritas com um intervalo de dois meses, contendo a descrição da situação e indiciando o relativo cumprimento do que fora legislado. A que foi assinada pelo chanceler José Carvalho de Andrade, do primeiro de agosto, permite-nos verificar como estavam já instalados alguns estereótipos e apreender as sugestões feitas para contornar os problemas que se colocavam:

(...) As filhas será mais difícil acomodá-las porque, na Baía, não se querem servir com brancas e menos com filhas de ciganos, temendo que alguma noite se ajuntem com os pais para roubar as casas e sobretudo querem só servir-se com mulatas e pretas (...) Eles se se juntarem serão alguns mil em toda a capitania além dos escravos que possuem, tais como eles, e de alguns índios que poderão coadunar. Por isso lhes temos proposto aos que nos falam que deles se não procura outra coisa mais do que viver como portugueses, vassallos de Sua Majestade (...) (Costa, 1997:53).

Na qualidade de governador interino, Andrade, subscreveu, com o seu colega Gonçalo de Barros, outra missiva em 5 de outubro, contendo mais esclarecimentos e deixando entrever uma certa tendência para a sedentarização:

(...) Os ciganos vêm vindo bastantes a querer tomar vida regulada, porque por todas as partes os prendiam (...). Os casados entregam os filhos solteiros aos ofícios mecânicos, se são de idade competente; e os adultos alguns assentaram praças, mas muito raros, por não aparecerem ou porque esta gente casa logo nestas terras de muito pouca idade. [*De passagem atente-se na circunstância deste traço cultural, com raízes profundas, permanecer incólume até à actualidade*] Os que vão arrendando terras, ocupando-se com suas mulheres em lavouras e em abrir terras de novo, deixando totalmente o ilícito comércio e o modo libertino que tinham de vida, acomodando-se distante uns dos outros uma a duas léguas, e vão vivendo com quietação e grande temor (...) (Costa, 1997:53-54).

E são conhecidos documentos que registam o fato de ter havido ciganos sedentarizados que foram alvo de medidas excepcionais para não serem perseguidos, ou maltratados.

A região de Minas Gerais conhecia, pela mesma época, uma situação similar e, o que se preconizava era a fixação de todos os que andassem, quais peralvilhos, de terra em terra, conforme consta de uma carta (da qual damos alguns excertos) remetida ao monarca pela edilidade, com a data de 27 de março de 1762, e dos vários despachos (que se prolongam até dezembro de 1764):

(...) Costumam andar dispersos por todos estes continentes uns meramente ladrões disfarçados com o titulo de ciganos tendo só por vida o viajarem com toda a sua família de umas para outras comarcas furtando cavalos e tudo o que podem por ser officio próprio de semelhante casta de gente passando os furtos que fazem a uns e a outros para melhor encobrirem a sua maldade e indo seus donos no alcance de tirem o que lhes levam os maltratam e muitas vezes matam (...) porque com os transportes que fazem para outros distritos lhes fica comutada a pena em degredo da própria vontade, sendo para utilidade do bem comum é preciso que residam em paragem certa com penas rigorosas para os que se acharem com semelhante modo de vida (...) (AHU, *Minas Gerais*, Cx. 80, doc.19).

Atente-se no fato do relacionamento familiar bastante estreito não passar despercebido ao Poder.

A coincidir com os alvares da independência brasileira, volta a haver notícias de prisioneiros ciganos e das vicissitudes por que passaram, as quais se prolongaram pelo tempo adiante, conforme relata entre outros autores China (1937: 431-474), traçando o panorama evolutivo da permanência de gentes ciganas nos diversos Estados do Brasil, ressaltando, todavia, ter-lhe sido impossível conseguir, para alguns, encontrar documentação. Acresce que, sem que nos faculte as fontes de confirmação indelével, registra ao referir-se ao Ceará: "(...) as terras cearenses foram das que mais receberam ciganos deportados de Portugal".

Ciganos e escravos

Uma actividade desenvolvida por alguns ciganos e descrita por certas fontes, para esta época, prende-se ao tráfico de escravos. Uns seriam proprietários escravagistas, enquanto outros, ao que parece, teriam sido co-

missários de determinados donos de escravos. Frans Moonen (1996:129-130) registra que o viajante francês Gendrin, que habitou: “no Rio de Janeiro entre 1816 e 1821, se refere a ‘vendedoras ambulantes de escravos africanos, as quais percorriam as ruas da cidade, tendo para vender quarenta a cinquenta negros, negras e crianças de oito a quinze anos’”. Não se tratava, no entanto, de escravos roubados, porque o seu companheiro Gabert (1818) informa que ricos traficantes vendiam “carregações inteiras de negros a ciganos revendedores que negociam os cativos com particulares”.

Outro viajante coevo do anterior e seu conterrâneo, Auguste de Saint-Hilaire, chegado ao Brasil em 1816 e regressado a França em 1822, deixou escrito (1940:138-139): “(...) todos tinham boa aparência; possuíam escravos e grande número de cavalos e de animais de carga. Na época da minha viagem, eram os ciganos, principalmente, que no Rio de Janeiro, faziam, em segunda mão, o comércio de escravos, e entre os mesmos encontravam-se homens muito ricos (...)”.

Por sua vez, a investigadora Mary Karasch é referida por Bill Donovan (1992:52 n.46) quando “menciona um Joaquim José Rodrigues suspeito de ter roubado e vendido mais de mil escravos em Minas e em São Paulo”, acrescentando ainda que Karasch “discute a importância dos ciganos enquanto comissários e a sua reputação de ladrões”.¹¹

Conclusão

Antes de terminarmos, queremos reforçar o fato de as políticas postas em prática pelas autoridades, no decurso do tempo, não terem levado nem à integração nem sequer à serena coexistência das comunidades cigana e não-cigana. Destaquemos também a circunstância de um dos povos que mais cedo realizou, no seu quotidiano, a tão propalada globalização, sofrer ainda hoje tantos revezes, em parte devido ao seu sentido de liberdade e de independência.

Parafraseemos um autor brasileiro, estudioso do povo cigano, Mota (1984:33) ao escrever: “(...) não se pode compreender a cultura brasileira na sua totalidade sem ter em conta os contributos dos ciganos para as artes, as letras, a toponímia, o trajar, numa palavra para a vida tradicional do país”.

¹¹ Na impossibilidade de compulsar a obra referida em Donovan, queremos facultar a informação bibliográfica: Mary Karasch. 1987. *Slave Life in Rio de Janeiro*. Princeton: pp. 50-54.

Na sua esteira também nós defendemos que importa fazer estudos aprofundados neste domínio, de preferência que possam ser complementares, assim surjam investigadores, de cá e de lá, com bernal disponível!

Bibliografia

- CHINA, José B. d'Oliveira.
 1937 "Os Ciganos do Brasil (Subsídios históricos, etnográficos e linguísticos)". *Revista do Museu Paulista*. São Paulo, t. XXI, pp. 323-669.
- COATES, Timothy Joel.
 1998 *Degredados e Órfãs: Colonização dirigida pela Coroa no Império Português 1580-1755*. Lisboa: Comissão Nacional para as Comemorações dos Descobrimentos Portugueses.
- COELHO, Francisco Adolpho.
 1892 *Os Ciganos de Portugal. Com um estudo do calão*. Lisboa: Imprensa Nacional (Há 2ª edição de 1996).
- COSTA, Elisa Maria Lopes da.
 1995 "O Povo Cigano e a Colonização — Portugal e Espanha soluções diversas?". *Mare Liberum*, Actas do II Congresso Luso-Espanhol sobre Descobrimentos e Expansão Colonial. Lisboa. Comissão Nacional para as Comemorações dos Descobrimentos Portugueses, nº 10, p. 173-185.
- COSTA, Elisa Maria Lopes da.
 1997 *O Povo Cigano entre Portugal e terras de além-mar (séculos XVI-XIX)*. Lisboa: Grupo de Trabalho do Ministério da Educação para a Comemoração dos Descobrimentos Portugueses.
- COSTA, Elisa Maria Lopes da.
 "A família cigana e o povoamento do Brasil — uma história singular". Comunicação ao Colóquio Internacional *Sexualidade, Família e Religião na Colonização do Brasil*. Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 4 a 6 de Novembro de 1998 (Actas no prelo).
- DONOVAN, Bill M.
 Fall 1992 "Changing perceptions of social deviance: Gypsies in early modern Portugal and Brazil". *Journal of Social History*. s.l., pp. 33-53.
- DORNAS FILHO, João.
 1948 "Os Ciganos em Minas Gerais". *Revista do Instituto Histórico e Geográfico de Minas Gerais*. Belo Horizonte, ano 3, vol. III, pp. 137-186.

- MELO, Vasco Marinho H. de.
1940 "O Degrêdo". *Boletim dos Institutos de Criminologia*. Lisboa, nº 6, pp. 131-200.
- MENDONÇA, Heitor Furtado de.
1922 *Primeira Visitação do Santo Officio às Partes do Brasil (...)* *Confissões da Bahia 1591-92*. São Paulo: Ed. Paulo Prado.
- MENDONÇA, Heitor Furtado de.
1925 *Primeira Visitação do Santo Officio às Partes do Brasil (...)* *Denúncias da Bahia 1591-93*. São Paulo: Ed. Paulo Prado.
- MOONEN, Frans.
1997 "Ciganos na Europa e no Brasil". Recife (2ª edição estudantil, via eletrônica).
- MOONEN, Frans.
1996 "A História esquecida dos Ciganos no Brasil". *Saeculum — Revista de História*, João Pessoa, nº 2, pp. 123-138.
- MORAES FILHO, Alexandre José de Mello.
1981 *Os Ciganos no Brasil e Cancioneiro dos Ciganos*. 2ª ed., Belo Horizonte: Ed. Itatitáia.
- MOTA, Ático Vilas-Boas da.
1982 "Contribuição à História da Ciganologia no Brasil". *Revista do Instituto Histórico e Geográfico de Goiás*, Goiânia, ano IX, nº 10, pp. 77-115.
- MOTA, Ático Vilas-Boas da.
1984 "Le chemin des Amériques". *Courrier de l'Unesco*. Paris, nº 10, pp. 32-33.
- PIERONI, Geraldo.
1993 *Detestáveis na Metrópole e receados na Colônia — os ciganos portugueses degredados no Brasil*. Paris: (texto inédito).
- RUSSELL-WOOD, A. J. R.
1981 *Fidalgos e Filantropos. A Santa Casa da Misericórdia da Bahia 1550-1755*. Brasília: EDUnB.
- RUSSELL-WOOD, A. J. R.
1998 Grupos Sociais in Francisco Bethencourt e Kirti Chaudhuri. *História da Expansão Portuguesa — vol. II Do Índico ao Atlântico (1570-1697)*. Lisboa: Circulo de Leitores, pp. 169-191.
- RUSSELL-WOOD, A. J. R..
1998 Ritmos e destinos de emigração in Francisco Bethencourt e Kirti Chaudhuri. *História da Expansão Portuguesa — vol. II Do*

- Índico ao Atlântico (1570-1697)*. Lisboa: Círculo de Leitores, pp. 114-125.
- SAINT-HILAIRE, Auguste de.
1940 *Viagem à Província de S. Paulo (...)*. 2ª ed., São Paulo: Livraria Martins.
- SILVA, Francisco Ribeiro da.
1991 "Linhas de força da legislação Ultramarina Portuguesa no século XVII (1640-1699)". *Revista de Ciências Históricas*, Porto, vol. 6, pp. 187-210.
- THOMAZ, Manoel Fernandes.
1815 *Repertorio Geral ou Indice Alfabético das Leis Extravagantes do Reino de Portugal (...)*. Coimbra: Real Imprensa da Universidade, t. I, pp. 290-291.
- VIEIRA, Maria Eugénia Martins.
1966 *Registo das Cartas de Guia de Degredados para Angola 1714-1757*. Lisboa, Faculdade de Letras de Lisboa (texto policopiado, Cod. nº 499 do Arquivo Municipal de Luanda integrado sob a forma de fotocópias).

RESUMO

Baseado em documentação inédita literalmente "garimpada" entre diversos fundos documentais de arquivos portugueses e em bibliografia especializada, este artigo analisa aspectos da presença do povo cigano em Portugal - desde sua chegada (provavelmente no século XV) até o século XVIII - e do degredo de ciganos para o Brasil, temas ainda muito pouco trabalhados pela historiografia. A partir da análise da legislação portuguesa referente aos ciganos (que incluía o degredo), o artigo aborda diversos aspectos da vida, da história e das representações sociais de uma das minorais mais perseguidas da península ibérica.

ABSTRACT

This article is based on unpublished documents literally prospected into many Portuguese archives and libraries. It analyses aspects of the presence of the gypsies in Portugal - since their arrival there (probably in the sixteenth century) until the eighteenth century -, and also analyses the banishment of the gypsies to Brazil, both subjects not yet well studied by the historiography. Through the analysis of the Portuguese laws about the gypsies (which included banishment), the article studies many aspects of the life, history and social representations of one of the minorities that have been the most severely persecuted in Portugal and Spain.